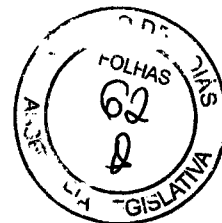


APROVADO EM 1ª
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 10/06 /2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 7/11 /2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 519-P

Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 206, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado HENRIQUE ARANTES**, que declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 206, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE BATISTA (ACB), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.592.558/0001-55, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



1. da maior relevância estadual previdenciária e não-previdenciária;

Art. 1º As despesas administrativas com a manutenção do Fundo do Transporte pela Agência Goiana de Transportes e Obras ficam limitadas a 3% (três por cento) do valor de suas receitas. (170)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.353, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública e entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE BATISTA (ACB), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 13.972.846/0001-84, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.354, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública e entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM NOVA ESPERANÇA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 02.897.956/0001-71, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.355, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública e entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO JUSSARENSE DE BASQUETE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 21.148.520/0001-12, com sede no Município de Jussara-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.356, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza e Poder Executivo Estadual a alienar, por meio de doação, imóveis de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, para construção de unidades habitacionais de interesse social.

1210

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o objeto do Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de doação, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 19.160, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV, imóveis pertencentes ao Estado de Goiás, situados no Loteamento Jardim Curitiba, Município de Goiânia, matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Goiânia sob o nº 127.825, identificáveis e enumerados no Anexo Único desta Lei, para fins de produção de unidades habitacionais de interesse social, a serem edificadas por intermédio de parceiros com a União, via Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV/FAR, criado pela Lei Federal nº 11.377, de 07 de julho de 2009, vinculadas e intervenções no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º Os imóveis de que trata o art. 1º serão utilizados, exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV, e constarão dos bens e direitos integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com as especificações de menor segregação patrimonial e controla dos fluxos financeiros e patrimoniais, observadas, em relação a cada bem, as seguintes restrições:

- I - não integrar o giro da CAIXA;
II - não responder, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da CAIXA;

III - não servir de base de cálculo do CADIA para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não ser dado em garantia de dívida de operação da CAIXA;

V - não ser passível de retenção por quaisquer credores da CAIXA por má fé privilegiada que possam ter;

VI - não serem constituídos quaisquer ônus reais sobre o mesmo;

Art. 3º O donatário terá como encargo utilizar os imóveis doados nos termos desta Lei, exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda;

§ 1º Os terrenos não utilizados reverterão para o patrimônio do Estado de Goiás.

§ 2º A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, restando o imóvel ao domínio pleno do Estado de Goiás, se:

I - o donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daqueles determinados no art. 2º desta Lei;

II - a construção das unidades habitacionais não se iniciar em até 30 (trinta e seis) meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º Fica a Agência Goiana de Habitação - AGENAH, criada pela Lei nº 13.832, de 15 de outubro de 1997, na qualidade de entidade executora da política habitacional do Estado de Goiás, autorizada a formal as providências necessárias para a viabilização da execução das unidades habitacionais de interesse social descritas nesta Lei.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, donatárias de bens imóveis recebidos do Estado de Goiás em virtude da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante encargo registrado no respectivo escritura pública de doação, poderão não ser responsabilizadas, desde que o terreno compreendido por, no máximo, 75 (setenta e cinco) por cento do valor do terreno, facultada a retenção de aluguéis de reversão ou habilitação, porventura existentes.

Parágrafo único. A execução do caso desta lei não é imediata e a expressão autorização do Governador do Estado, a ser expedida à vista de requerimento motivado de donatário, auxílio e devidamente instruído com a

documentação comprovatória de atendimento ao prazo e das demais disposições nela previstas, incluindo a Procuradoria-Geral do Estado promover a realização de escritura pública de doação, quando o disposto no anexo e à medida de celeridade de reversão para inalienabilidade, conforme a Lei Federal nº 015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do donatário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Áreas públicas pertencentes ao Estado de Goiás, situadas no Loteamento Jardim Curitiba, Município de Goiânia matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Goiânia sob o nº 127.825, para fins de produção de unidades habitacionais de interesse social, a serem edificadas por intermédio de parceiros com a União, via Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, vinculados a intervenções no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, estão identificadas:

Table with columns: QUANTIDADE, LOTE, ÁREA, VALOR, Nº DE LOTES, Nº DE UNIDADES HABITACIONAIS. It lists various lots and their corresponding values and unit counts.

Administrative information block containing: DIRETORIA (Eduardo Crispim da Silva), INFORMAÇÕES TÉCNICAS (Assinatura Semestral, Assinatura Anual), OBSERVAÇÕES, and contact details for the Agência Goiana de Habitação (AGENAH).